



PL./0152.5/2021

PROJETO DE LEI

Acrescenta o § 4º ao art. 40 da Lei n. 10.297/1996, a fim de prever as modalidades possíveis de restituição do excedente nas operações de substituição tributária.

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 4º:

“Art. 40.

§ 4º A restituição da diferença do imposto, nos moldes do § 3º, inciso I, será realizada em procedimento administrativo próprio para este fim, sendo autorizado, para fins de ressarcimento e restituição:

I - a utilização para compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado do próprio estabelecimento;

II - a transferência a qualquer estabelecimento do mesmo titular ou para estabelecimento de empresa interdependente, neste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado;

III - a transferência a outros contribuintes deste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou devido por substituição tributária ao Estado; ou

IV - a transferência a contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, inscrito no CCICMS deste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou devido por substituição tributária ao Estado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,.

Ao Expediente da Mesa

Em 07/05/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

Lido no expediente
036º Sessão de 05/05/21
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
()
()
Secretário



Deputado Bruno Souza



JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, a presente proposição não se encaixa em nenhuma hipótese de reserva de iniciativa do Poder Executivo, tendo em vista que já está decidido pelo STF que *"Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária"* (ARE 743.480 RG).

De outro modo, há de se destacar, também, que o presente projeto de Lei não cria novas despesas, tratando apenas de créditos tributários já previstos pela Secretaria da Fazenda, uma vez que por ela controlados, não sendo caso de criação de despesas ou renúncia de receita, inexistindo necessidade da realização de qualquer convênio com o CONFAZ, tampouco apontamento de impacto financeiro e medidas de compensação, cf. previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O regime de substituição tributária, previsto no Capítulo VI da Lei Estadual n. 10.297/1996 é aquele através do qual o ICMS devido em uma operação de venda é recolhido antecipadamente pelo fornecedor, com base em valores presumidos.

Trata-se de ferramenta importante para melhor organização e controle do sistema tributário, mas que muitas vezes gera distorções, tendo em vista que o valor presumido do fato gerador, muitas vezes, não corresponde à realidade do mercado, fazendo com que o contribuinte arque com tributo maior do que aquele que seria devido em caso de apuração no momento da operação.

Com isso, travou-se longa batalha nos Tribunais brasileiros em busca da restituição da diferença entre o valor efetivamente pago em imposto na operação, e aquele de fato devido em função do valor real praticado. Ocorreu que em 2016, o STF decidiu, em sede de repercussão geral, ser devida a restituição¹.

Nesse sentido, o Estado de Santa Catarina, através da MP 219/2018, inseriu na Lei Estadual a possibilidade de restituição desse imposto pago em substituição tributária, conforme o atual art. 40 da Lei n. 10.297/1997, assim disposto:

¹ Tema 201 STF: É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida



Art. 40. É assegurado ao contribuinte substituído o **direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária**, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar, na forma prevista em regulamento.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

§ 3º Caso o fato gerador presumido se realize por valor diverso do que serviu de base de cálculo para a retenção do imposto devido por substituição tributária, cabe ao contribuinte substituído, na forma prevista na legislação em vigor:

I – **requerer a restituição da diferença, na hipótese de se realizar por valor inferior**; ou

II – **recolher a diferença, na hipótese de se realizar por valor superior**.

Com poucas disposições de ordem prática, seria natural que o regulamento, por meio de Decreto, especificasse as condições para a referida restituição. Foi o que aconteceu, portanto, com o Decreto Estadual n. 1.818/2018, que, alterando o RICMS-SC, regulamentou o procedimento, e inclusive dispôs sobre as modalidades de restituição, conforme redação dada ao § 3º do art. 25:

Art. 25. § 3º O crédito habilitado, na forma do inciso II do caput do art. 26-A deste Anexo, para fins do ressarcimento e da restituição será utilizado para compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado do próprio estabelecimento, podendo, também:

I – ser transferido a qualquer estabelecimento do mesmo titular ou para estabelecimento de empresa interdependente, neste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado; ou



*II – ser transferido a **outros contribuintes** deste Estado **inscritos como substitutos tributários**, para compensação escritural do **imposto devido por substituição tributária** ao Estado.*

Como se percebe, havia três hipóteses de utilização desse crédito gerado pela diferença entre aquilo que foi pago com base no valor presumido, e aquilo realmente devido com base no valor real:

1. Compensação escritural de **imposto próprio ou devido por substituição tributária**;
2. Transferência para qualquer estabelecimento do **mesmo titular** ou de **empresa interdependente** para compensação escritural de **imposto próprio ou devido por substituição tributária** e;
3. Transferência a **outros contribuintes** do Estado, **inscritos como substitutos tributários**, exclusivamente para compensação escritural de **imposto devido por substituição tributária**.

Ocorre que, devido à decisão já mencionada do STF, tornou-se arriscado para a Fazenda Pública a utilização do sistema de substituição tributária, tendo em vista a necessidade de posterior restituição, o que, paralelamente à adequação legislativa acima delineada, levou o Estado de Santa Catarina a, gradativamente, diminuir os produtos cujo ICMS é recolhido nessa modalidade, o que ocorre até hoje.

Ou seja, neste cenário, temos a seguinte problemática: cada vez menos empresas atuam em regime de substituição tributária, sendo que as empresas que atuam e possuem crédito a ser compensado ficam, a cada dia, com mais dificuldade de transferir esses créditos a outras empresas, por conta da limitação imposta pela redação do art. 25, § 3º do RICMS-SC, que **impedia a transferência para utilização com imposto próprio**.

Recentemente, entretanto, através do Decreto n. 1.257/2021, a Governadora Interina, Daniela Reinehr, introduziu no RICMS duas possibilidades:



1. **Transferência a outros contribuintes do Estado** para compensação de imposto próprio;
2. Transferência a outros contribuintes de **outras unidades da Federação**, inscritos como substitutos tributários, **exclusivamente para compensação escritural de imposto devido por substituição tributária**.

Pontualmente, em relação à modificação de n. 2, entendo não haver razão para a perpetuação da limitação do uso para compensação de imposto *devido por substituição tributária*, pelo que insiro no presente projeto de Lei a **possibilidade de compensação de imposto próprio, mesmo em relação aos contribuintes de outras unidades da Federação**.

Além disso, há de se destacar que essas alterações foram feitas por meio de Decreto de autoria de Governadora Interina, pelo que não goza da estabilidade necessária para dar tranquilidade ao contribuinte. Desse modo, a introdução das possibilidades de compensação do crédito através do presente projeto de Lei visam revestir a temática de segurança jurídica e estabilidade.

Sendo assim, o presente projeto de Lei tem o objetivo de revestir de legalidade o regulamento adotado pelo Estado de Santa Catarina, ao mesmo tempo em que introduz importante evolução na sistemática ao permitir que os créditos decorrentes do imposto paga a maior sejam transferidos para outras empresas para a compensação com imposto próprio, sejam sediadas no Estado de Santa Catarina ou não, evitando, assim, que as empresas fiquem com créditos inúteis em caixa.

Tal medida tem o potencial de fomentar a economia, e se trata de medida absolutamente justa, uma vez que os créditos dizem respeito a impostos pagos que não são devidos, tendo em vista a diferença do valor presumido e do valor efetivamente praticado, sendo, do contrário, injusto que se impeça as empresas de compensar esses créditos da forma que lhes for mais conveniente. Para ser bem claro, nobres colegas Deputados, o crédito de que trata a presente lei, por direito, **não pertence ao Estado**, uma vez que foi recolhido a maior, sendo devida a



restituição integral, e sendo injusta a limitação da forma de utilização do crédito que não é do Estado.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação.

Deputado Bruno Souza